



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0239215-17.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente: **Procedimento Comum Infância e Juventude**

Fornecimento de medicamentos

Adryelle Félix Nascimento de Oliveira

Requerido: **Município de Fortaleza**

Adryelle Félix Nascimento de Oliveira, representada por Maria Adriana Pereira Feliz, manejou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Adryelle Félix Nascimento de Oliveira, de 14 anos de idade, apresenta diagnóstico de Transtorno De Déficit De Atenção E Hiperatividade (CID 10 F90) e Autismo (CID 10 F84).

Segundo laudo médico em anexo, a paciente necessita fazer uso de Ritalina/Metilfenidato 10 mg, com urgência, a fim de evitar atraso no neurodesenvolvimento da requerente.

Ressalte-se que tal medicamento não é disponibilizado pelo SUS, porém têm registro na Anvisa, conforme relatório médico em anexo.

Assim, solicita-se a medicação Ritalina/Metilfenidato 10 mg - 60 comprimidos por mês, por tempo indeterminado, imediatamente, para proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

Ocorre, Excelência, que o custo da medicação se torna muito elevado diante das condições financeiras da parte autora, com valor total anual de R\$ 1.015,56 (hum mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos), não dispondo, a parte autora, de pecúnia suficiente para arcar com tal despesa, sem prejudicar sua sobrevivência com dignidade ou de sua família.

Ressalta-se que o requerente buscou receber de forma administrativa por meio do fluxo da Defensoria Pública, obtendo do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – Nais a resposta de que “segundo o PCDT, sobre o tratamento farmacológico, os medicamentos metilfenidato e lisdexanfetamina para tratamento de crianças e adolescentes com TDAH foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec). A comissão considerou que as evidências que sustentam a eficácia e a segurança destes tratamentos para TDAH são frágeis dada sua baixa/muito baixa qualidade, bem como o elevado aporte de recursos financeiros apontados na análise de impacto orçamentário. Ainda, após consulta pública os membros presentes entenderam que não houve argumentação suficiente para alterar a recomendação inicial. Desta forma, a Conitec recomendou a não incorporação do metilfenidato e da lisdexanfetamina para o tratamento de TDAH em crianças e adolescentes.”, conforme documentação anexa.

Todavia, o poder público, negligenciando a gravidade da situação, não tomou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados pela parte autora, que não pode ficar sem o uso da medicação descrita acima, sendo, atualmente, meio eficaz de controlar seu quadro clínico e mantê-la saudável, assim, imperiosa se faz a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Assim, diante da gravidade de sua situação, e dos danos verdadeiramente irreparáveis que podem advir da falta do medicamento, recorre ao Poder Judiciário, requerendo à V. Exa, para que seja deferido o pedido, impondo ao réu obrigação de fazer, fornecendo-o, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-41

Em decisão de fls. 42-49 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 59-61, alegando, em síntese, que trate-se de pedido de fornecimento do medicamento RITALINA/METILFENIDATO 10 MG a paciente acometido de autismo.

Apreciando o pleito antecipatório, esse douto juízo houve por bem deferi-lo, para o fim de determinar que o Município de Fortaleza fornecesse imediatamente o medicamento postulado, até ulterior decisão deste juízo, motivo pelo qual foi expedido ofício administrativo para cumprimento da liminar (doc. em anexo).

Inicialmente, urge evidenciar que não se configura na espécie o interesse processual relativamente ao pedido de fornecimento da medicação pleiteada na exordial.

Com efeito, a detida análise dos autos revela que a parte autora se cingiu a afirmar, sem respaldo em qualquer sustentáculo probatório, que estaria havendo recusa do Poder Público em fornecê-lo.

Conforme comprova o documento de fls. 33/36, a medicação objeto da demanda é fornecida pelo SUS, vez que está contemplada nas políticas públicas de dispensação de fármacos.

Em conformidade com as regras do sistema público de saúde, para ter acesso ao medicamento, a parte requerente deverá ser encaminhada para consulta com especialista (SUS) e, posteriormente, deverá apresentar os exames/documentos em alguma Farmácia do Componente Especializado (policlínicas) para cadastro e posterior dispensação.

Ocorre, entretanto, que a parte promovente sequer juntou comprovante de que tenha procurado o sistema público de saúde para recebimento do medicamento, circunstância que efetivamente evidencia que a mesma não fez o imprescindível requerimento administrativo de concessão da medicação, o que reforça a intenção da parte autora de burlar a ordem cronológica de entrega do bem, já que quer recebê-lo sem prévio cadastro.

Portanto, constata-se que a parte autora NÃO DEMONSTROU TER HAVIDO RECUSA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA QUANTO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO, aspecto que AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, pois não há, na espécie, demonstração da ocorrência de ameaça ou lesão a direito (pretensão resistida) que justifique a necessidade do ajuizamento da presente ação (relembre-se que o interesse processual manifesta-se através do binômio necessidade/adequação), sendo, portanto, manifestamente desnecessário e destituído de utilidade pública prática (e, justamente por isso, carente de interesse processual) postular tutela jurisdicional em tal sentido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Diante do exposto, é evidente a ausência de interesse processual da parte adversa.

EX POSITIS, requer o Município de Fortaleza:

a) seja declarada a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual da parte autora, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Instado a se manifestar, a parte autora, por meio de seu defensor, apresentou replica às fls. 67-68, alegando, em síntese, que o Município de Fortaleza apresentou contestação às fls. 59/61 indicando a falta de interesse da autora, pois o medicamento requerido está disponível na rede do SUS do município, sendo assim prescinde da atuação jurisdicional para a consecução deste.

Ocorre que, referida informação não procede, conforme se pode depreender pela Resposta fornecida pela Secretaria de Saúde, constante às fls. 33/36 dos autos, e, no parecer do CANITEC em anexo, mais precisamente nas fls. 6.

O Município de Fortaleza somente fornece o medicamento solicitado para crianças na faixa etária de 06 a 17 anos, o que não é o caso da requerente.

Logo, a requerente tem toda a legitimidade para comparecer em juízo e solicitar a efetivação de seu direito de forma judicial, sendo totalmente descabida a afirmação do Município.

EX POSITIS, requer a promovente seja a preliminar rechaçada e a ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, nos termos constantes da petição inicial.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 266-278, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Assim, considerando que a parte autora postula o fornecimento de medicamento, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"¹

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte

¹RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Não há necessidade de comprovação da negativa da administração pública, haja vista que tal exigência fere a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Especificamente sobre o fornecimento de metilfenidato, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS METILFENIDATO (RITALINA LA 200mc). PACIENTE MENOR HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE ATRASO COGNITIVO E DESATENÇÃO (CID10: F20). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA, CUIDADO COM A SAÚDE E O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENDO INESTIMÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE, ANTE AS CARACTERÍSTICAS PRECÍPUAS DO DIREITO À SAÚDE, DEVEM-SE ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimemente, em conhecer da Remessa Necessária para dar-lhe parcial provimento, bem como conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se os demais tópicos a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 11 de novembro de 2019.(TJ-CE - Apelação: 0020510-39.2017.8.06.0117 Maracanaú, Relator: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2019, 3^a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2019)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO PADRONIZADO. CLORIDRATO DE METILFENIDATO (RITALINA LA 30MG). REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. PREENCHIMENTO. 1. CASO CONCRETO EM QUE O FÁRMACO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA (CLORIDRATO DE METILFENIDATO (RITALINA LA 30MG)) NÃO INTEGRA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. 2. PARA QUE SE FAÇA PRESENTE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO, DEVEM ESTAR SATISFEITOS OS REQUISITOS ELENCADOS PELO STJ NO TEMA 106.3. EM EXAME SUMÁRIO, ENCONTRAM-SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO FÁRMACO. 4. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E DA INEFICÁCIA DO MEDICAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS. EVIDENCIADA, AINDA, A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEIO DO FÁRMACO PELA PARTE AUTORA. POR FIM, ENCONTRA-SE O MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RECURSO PROVIDO.(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5010794-48.2024.8.21.7000 OUTRA, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 21/02/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2024)

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno Deficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10: F840 e F90).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

A não utilização do medicamento acarretará piora do quadro clínico do paciente, com atraso de seu neurodesenvolvimento, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

De outra banda, ao negar atendimento à pretensão, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, a não violação às regras orçamentárias e ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA no fornecimento a parte autora, Adryelle Félix Nascimento de Oliveira, o medicamento METILFENIDATO 10 MG - 60 COMPRIMIDOS POR MÊS, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo médico de fls. 29-32, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Mantenho a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.**

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2024.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito